



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA Nº 002

LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 022/2024

JULGAMENTO DE RECURSO

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, reuniram-se a Agente de Contratação Vanessa Zanettin Fachinelli e a Equipe de Apoio formada pela servidora Daniela Zanatta Fachinelli, designadas pela portaria nº 035/2024, para julgamento do Recurso entregue tempestivamente em 20/01/2025, referente a licitação modalidade Concorrência Presencial nº 022/2024, que tinha por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RESTABELECIMENTO DE TRECHOS DE ESTRADAS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR/RS**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar 123/2006. A Agente de Contratação decide pela manutenção da inabilitação da empresa **SMP INDÚSTRIA DE SINALIZAÇÃO DO PLANALTO MÉDIO LTDA** por ter descumprido com os itens do edital, 6.3, letra "c" e 6.4, letra "c", declarando LICITAÇÃO FRUSTRADA. O presente processo será encaminhado a Autoridade Superior para proferimento da decisão.


VANESSA ZANETTIN FACHINELLI
Agente de Contratação


DANIELA ZANATTA FACHINELLI
Equipe de Apoio



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

PARECER JURÍDICO

Concorrência Presencial n. 022/2024

Trata-se de concorrência presencial destinada a contratação de empresa para o restabelecimento de oito trechos de estradas, localizadas nas Linhas Alegre, Cruzeiro, Sete de Setembro e Pompéia, neste Município.

Conforme se verifica na ATA n. 001 do edital, apenas uma empresa participou do certame, sendo declarada inabilitada porque apresentou índice de Solvência Geral menor do que 1,5 e índice de endividamento maior que 0,5. Também restou inabilitada porque não apresentou atestado de capacidade técnico operacional compatível com o objeto licitado.

Apresentado o recurso tempestivamente, a recorrente apresentou o recurso em comento declarando que a praxe é as licitações exigirem índice de Solvência Geral de 1,0, sem exigir índice de endividamento. Quanto ao atestado de capacidade técnico operacional, diz que apresentou de atestados de trabalhos mais complexos do que o licitado, estando apta.

Em que pese a recorrente tenha demonstrado outros editais de licitação exigindo Liquidez Geral em percentual de 1,0, isto por si só não demonstra que o adotado pelo Município não seja usual, mas neste Município os índices de 1,5 e 0,5 são utilizados em todos os editais, seja quando da Lei 8.666/93, seja com a nova Lei de Licitações, bastando verificar os editais lançados no site do Município.

Portanto, o artigo 69, § 5º, da Lei 14.133/2021 está respeitado, sendo usual neste Município o uso dos mesmos índices.

Alterar os índices agora poderiam configurar direcionamento da Licitação ao recorrente, motivo pelo qual não é recomendável, até porque a prática demonstra a habilitação de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

inúmeras outras empresas em outras licitações ocorridas.

A exigência de índices que demonstrem a saúde financeira da empresa é o mínimo da segurança que o Município pode exigir para ter segurança em sua contratação, não havendo se falar em nada garantir quanto a capacidade de a empresa executar os serviços licitados conforme é feito no edital.

O licitante deve assegurar-se com critérios objetivos de que a contratada conseguirá terminar a obra. É a garantia ao licitante que a empresa contratada apresenta saúde financeira e que, em termos populares, não irá “quebrar” durante a execução do contrato.

O fato de a Lei 14.133/2021 prever outras formas de aferir a saúde financeira da empresa não desqualifica o que foi adotado no edital, pois, também dentro do que a referida Lei permite. Parece que em verdade, a recorrente pretende que sejam modificados os critérios do edital para que sejam adotados critérios a que a recorrente se enquadra, eis que confessado no recurso não se enquadrar aos índices exigidos no edital.

Contudo, pelo princípio da legalidade e da vinculação ao edital, previstos no artigo 5º da Lei de Licitações não pode ser modificado o edital no seu curso, ainda mais na fase em que se encontra. O edital faz Lei entre as partes e modifica-lo neste momento afrontaria também o princípio da impessoalidade, tendo em vista que eventualmente outra interessada possa não ter participado por não se enquadrar nos índices exigidos, alterando-se agora a possibilidade de a recorrente ser habilitada.

Desta forma, não tendo a recorrente conseguido demonstrar que se enquadra nos índices exigidos e muito menos a sua ilegalidade (que geraria a anulação do processo licitatório e a sua reabertura com novos índices), não há o que ser provido no ponto.

Outrossim, quanto à qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional, o item 6.4, letra “c”, assim exigiu:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

c) Capacitação Técnico Operacional: comprovante de boa execução, através de pelo menos um atestado técnico em nome da empresa licitante e/ou do responsável técnico ligado ao objeto da licitação de obra compatível em características com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

c.1) O atestado apresentado deverá ser devidamente certificado pelo CREA, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, localização da obra, período de execução, descrição dos serviços executados, suas quantidades e o número do edital ou do contrato.

O objeto da licitação era o restabelecimento de trechos de estradas no interior do Município de Coronel Pilar/RS.

Os Atestados apresentados pela recorrente referem-se à pavimentação asfáltica realizada em Cacique Doble – RS; outorga de usina asfáltica e outros maquinários junto ao Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR; e prestação de serviços de sinalização viária.

Contudo, os memoriais das etapas das obras demonstram que dentre os serviços a serem realizados estão Escavação de materiais constituintes do terreno, carregamento e transporte de materiais para aterros ou bota-foras, regularização e compactação do subleito, obras de drenagem, instalação de tubulação e reaterro, serviços que não estão descritos nos atestados ora analisados.

Desta forma, entendemos correta a decisão da Agente de Contratação, nada



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

havendo a ser alterado.

Desta forma, opino pelo envio dos autos à autoridade competente.

É como opino.

Coronel Pilar – RS, 21 de janeiro de 2025.

Adv. Aloísio De Nardin – OAB/RS 64.849

Assessor Jurídico